

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

PARECER DE CONTROLE INTERNO

PCI Nº 0318/2025 – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº 119/2025-PMX
PROCESSO LICITATÓRIO	PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº 035/2025 – PMX.
ORDENADOR DE DESPESA	OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	KEYTE CARNEIRO DA MOTA
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INTEGRADA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E DE LICENCIAMENTOS MUNICIPAIS, VISANDO MODERNIZAR A RELAÇÃO ENTRE O FISCO E OS CONTRIBUINTES E DAR MAIS EFICIÊNCIA NA GESTÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL.

I-INTRODUÇÃO:-

Trata-se de análise do Processo Licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº 035/2025 – PMX**, para o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INTEGRADA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E DE LICENCIAMENTOS MUNICIPAIS, VISANDO MODERNIZAR A RELAÇÃO ENTRE O FISCO E OS CONTRIBUINTES E DAR MAIS**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

EFICIÊNCIA NA GESTÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL, A documentação está arquivada em 01 (uma) pasta da própria Secretaria, e deu entrada a este Núcleo de Controle Interno, para análise obrigatória e emissão de parecer.

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Ressalta-se que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, bem como da Agente de Contratação designada para a condução do certame licitatório, que tem competência para tal, cabe à Controladoria, de acordo com a Lei Municipal nº 984/2017 a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública municipal.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

II – MÉRITO

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer, quanto a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº 035/2025 –PMX**, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INTEGRADA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E DE LICENCIAMENTOS MUNICIPAIS, VISANDO**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

MODERNIZAR A RELAÇÃO ENTRE O FISCO E OS CONTRIBUÍNTES E DAR MAIS EFICIÊNCIA NA GESTÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL.

O processo foi instruído com base na Lei Federal nº 14.133/2021, composto por 1 (um) volume, contendo os seguintes documentos:

- Documentos de Formalização da Demanda – DFD, datado do dia 17/01/2025, assinado pelo Sr. Bruno Assunção Paiva, Secretário de Gestão Fazendária;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP, qualificando, quantificando e precificando os produtos e, apontado a solução mais viável para a pretensa contratação. O documento foi devidamente assinado pelo Sr. Gilmairon Ferreira dos Santos, em 09/05/2025, e aprovado pelo Sr. pelo Sr. Bruno Assunção Paiva, Secretário de Gestão Fazendária;
- Cotação de Preços, onde consta média de preços, com base em cotação de preços no Sistema informatizado Banco de Preço, gerenciado pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ 07.797.967/0001-95, realizada no período de 20/01 a 09/05/2025, pelo responsável o Sr. Gilmairon Ferreira dos Santos;
- Declaração de Previsão Orçamentária, datada do dia 25/01/2025, assinada pelo Contador Sr. Délio Amaral Viana;
- Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira, datada do dia 23/01/2025 e Autorização para realização do Processo Licitatório, assinada pelo Gestor, Sr. Osvaldo De Oliveira Assunção Junior, Prefeito Municipal;
- Termos de Compromisso dos Fiscais dos Contratos,
- TERMO DE REFERÊNCIA, datado do dia 16/05/2025, aprovado e autorizado pelo Gestor, Sr. Osvaldo De Oliveira Assunção Junior, Prefeito Municipal;
- Termo de Autuação do Processo, assinado pela Agente de Contratação, a Sra. Keyte Carneiro da Mota, em 16/05/2025;
- Portaria de Designação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
- Minuta do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº 035/2025 –PMX, E SEUS ANEXOS**, datado do dia 16/05/2025;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

- Despacho do Agente de Contratação, solicitando Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, sobre a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos (fase Interna), datado do dia 16/05/2025, assinado pela Sra. Keyte Carneiro da Mota, Agente de Contratação;
- Parecer Jurídico nº 151/2025/AJEL aprovando o processo na sua fase interna e recomendando a abertura da fase externa, datado do dia 22/05/2025, assinado pelo Dr. Nilson José de Souto Junior, Assessor Jurídico;
- Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº 035/2025 –PMX** e seus anexos, assinado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Osvaldo de Oliveira Assunção Junior – Prefeito, em 23/05/2025, com sessão prevista para o dia 09/06/2025, as 08:01 horas;
- Comprovantes de Publicação do Aviso da Licitação no Diário Municipal, no Diário Municipal, no Portal da Transparência, no Site da Prefeitura, no TCM/PA e no PNCP, nos dias 23 e 26/05/2025, fixando a abertura do certame para o dia 9 de junho de 2025, às 08h01min;
- ATA DAS PROPOSTAS, expedida pelo Portal de Compras Públicas;
- Propostas Realinhadas pelas empresas vencedoras, de acordo com o resultado final do certame;
- Documentos de Habilitação e propostas comercial da empresa vencedora, apresentados conforme nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/21;
- Relatório dos Vencedores do Processo, expedido pelo Portal de Compras Públicas;
- Ranking do Processo, expedido pelo Portal de Compras Públicas;
- ATA FINAL do Processo, expedida pelo Portal de Compras Públicas,
- Termo de Adjudicação do Objeto, expedido pelo Portal de Compras Públicas, em 18/06/2025, assinado pelo Gestor, o Sr. Osvaldo de Oliveira Assunção Junior, Prefeito Municipal;
- Despacho para Procuradoria Geral do Município, para parecer acerca da fase externa do processo licitatório, assinado pela Agente de Contratação, a Sra. Keyte Carneiro da Mota;
- Parecer Jurídico nº 225/2025/AJEL, datado do dia 25/06/2025, atestando a regularidade do processo licitatório em epígrafe e recomendando a sua Adjudicação e Homologação, e ainda, a firmação da Ata de Registro de Preços, assinado pelo Dr. Nilson José de Souto Junior, Assessor Jurídico;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

- Termo de Homologação do Certame, expedido pelo Portal de Compras Públicas, em 25/06/2025, assinado pelo Gestor, o Sr. Osvaldo de Oliveira Assunção Junior, Prefeito Municipal,
- **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 035/2025 /PMX**, datada do dia 26/06/2025, assinado pelo Gestor, o Sr. Osvaldo de Oliveira Assunção Junior, Prefeito Municipal e pela empresa vencedora do certame;
- Extrato da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 035/2025-PMX**, datada do dia 26/06/2025;

É o relatório preliminar.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cuja regulamentação consta na Lei nº 14.133/2021, está instruído, de maneira geral, com as devidas peças processuais, em cumprimento ao art. 18 da referida Lei.

Adota-se o Parecer Jurídico como complemento a fundamentação legal, o qual já menciona as peças fundamentais, que devem conter no processo, nos Termos da Lei nº 14.133/2021.

Importante salientar que a Lei 14.133/2021, traz em seu Art. 11, os objetivos da do processo licitatório, os quais elencamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II - assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a **justa competição**;*
- III - **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos**;*
- IV - **incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável**.*

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e **controles***

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Após análise processual, passamos a nos manifestar sobre as peças acostadas:

- **DA FASE PREPARATRÓRIA**

A Lei nº 14.133/21, considera essencial o planejamento das licitações dos órgãos públicos, a fim de garantir o atendimento dos princípios da eficiência e eficácia da contratação. Por isso, traz nos termos do art. 18 os elementos necessários ao bom planejamento das contratações.

De maneira geral, os elementos essenciais ao planejamento da contratação, elencados no referido artigo foram atendidos.

A base de cálculo, é peça fundamental para que tenhamos a certeza de que o quantitativo solicitado pelo órgão demandante é, de fato, o necessário para atender sua demanda. Ressaltamos ainda que é exigência da própria Lei de Licitações em seu art. 18, § 1º, IV e reforçado no §2º do mesmo artigo.

- **Do Edital de Licitação**

O Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº 035/2025 – PMX**, menciona a legislação pertinente, bem como a parte interessada em licitar, qual seja o **MUNICÍPIO DE XINGUARA** através da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, externando a realização de licitação, para o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INTEGRADA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E DE LICENCIAMENTOS MUNICIPAIS, VISANDO MODERNIZAR A RELAÇÃO ENTRE O FISCO E OS CONTRIBUINTES E DAR MAIS EFICIÊNCIA NA GESTÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL.**

- **Do pedido de esclarecimentos e da impugnação do edital**

Foi fixado prazo de até 03 (três) dias antes da data de abertura do certame, cumprindo assim os requisitos do art. 164, §1º, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Não houve solicitação de esclarecimentos acerca do Edital do certame, nem impugnação do mesmo.

- **Prazos para realização do certame**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

A publicação do Aviso de Licitação, em 26 de maio de 2025, indicava a Abertura do Certame no dia 9 de junho de 2025, cumprindo o disposto no art. 55º, I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, considerando-se para efeito de contagem, a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento.

- **Limites para determinação da modalidade**

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, o que se aplica ao caso do processo em curso.

Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir:

“Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.”
Acórdão nº 2.900/2009 – Plenário;

“Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei no 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão no 2471/2008, todos do Plenário.” Acórdão nº 137/2010 – Primeira Câmara;

“Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere a opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir maior celeridade a contratação de bens e serviços

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

comuns. Contudo, há que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Pública para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior.” Acórdão nº 1182/2007 – Plenário.

- **Do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município**

O artigo 53 da Lei 14.133/21 trata do controle prévio de legalidade do processo licitatório pelo órgão de Assessoramento Jurídico da Administração. Assim, na forma deste artigo, o legislador não exige apenas a apreciação do edital e anexos, mas de todo o processo licitatório e os atos praticados na fase preparatória.

Na hipótese de aprovação de minutas padronizadas pelas assessorias jurídicas (art. 25, § 1º) o Plenário do TCU, define quais seriam as responsabilidades tanto do parecerista quanto do agente público:

(...) ao aprovar minutas-padrão de editais e contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve -se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto. (TCU-PLENÁRIO. ACÓRDÃO 1504/2015, relator. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Para elucidar o supra exposto, vejamos do artigo 53 da Nova Lei:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.***

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Assim, a Assessoria Jurídica (AJEL) emitiu **Parecer Jurídico nº 151/2025/AJEL**, analisando os autos na sua fase interna, e, emitiu **Parecer Jurídico nº 225/2025/AJEL**, analisando os autos do processo na sua externa. Em ambos os pareceres a Assessoria Jurídica atestou a regularidade do certame e opinou pela continuidade nas suas fases subsequentes.

- **Do princípio da segregação de função**

Inicialmente, ressalta-se que o termo “segregação de função” nos processos licitatórios vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências, contudo, com o advento da Nova Lei de Licitações 14.133/21, ele se estabeleceu no ordenamento jurídico na condição de princípio, inserido no artigo 5º.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Assim sendo, a segregação de funções tem por função primordial, servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.

Isso porque é inerente à segregação de funções que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.

Trata-se, pois, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos.

Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Diante disso, é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de função é recomendada pelos órgãos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações.

Para destacar tal importância, destacamos a manifestação do Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU 686/11 - Plenário, que recomenda à Administração Pública não "designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase interna do procedimento licitatório". Acórdão 686/11 - PLENÁRIO - Processo 001.594/2007-6 - Relator André de Carvalho - Data da Sessão: 23/3/11.

Outra decisão que merece referência consiste no acórdão 409/2007 - TCU da 1ª Câmara. No julgado, ressalta-se a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

- **Documentações de Habilitação**

O edital, condiciona a análise da proposta classificada, ao exame da documentação de habilitação dos licitantes, a qual o Agente de Contratação verificou se houve descumprimento das condições de participação, inclusive quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame ou para a futura contratação e constatou que não constam impedimentos em nome das empresas vencedoras nem no de seus sócios, conforme certidões acostadas nos autos.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 14.133/2021, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, quando a administração pública julgar necessário, de acordo com o nível de complexidade do objeto pretendido.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

O edital solicita a seguinte documentação quanto a qualificação técnica das empresas vencedoras.

- Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e **COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS**, com o objeto da licitação. Ocorre que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas, descreviam o fornecimento dos materiais e serviços pelas empresas.

Nos termos do art. 64, inciso §1º, da Lei n. 14.133/2021 cabe o exame de todos os documentos relativos ao certame, ao Agente de Contratação ou aos membros da comissão de contratação.

Desse modo, a Controladoria examina as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e razoabilidade, portanto não é competência da controladoria nessa fase, a averiguação das informações prestadas pelos participantes se possui ou não a capacidade de prestar os serviços.

Um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, de forma a evitar que eventual conluio entre licitantes para majorar artificialmente os preços ofertados possa passar despercebido pela comissão julgadora do certame e, conseqüentemente, trazer prejuízos ao erário.

Para tal, deve o processo licitatório ser precedido de pesquisa de preço de mercado para que possa ser utilizada, não só nessa verificação da conformidade do preço ofertado com o de mercado durante o julgamento da licitação, como também para servir de parâmetro de estimativa do custo da aquisição do bem ou contratação do serviço.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

A Legislação é bastante clara quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação. Assim, não há qualquer fundamento na alegação de que a responsabilidade por todos os atos da licitação seria exclusivamente da autoridade superior que homologou o procedimento. Isso seria considerar inócuo o dispositivo legal citado.

A Jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas da União também é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de contratação quando ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas.

Os documentos relativos a habilitação jurídica foram todos apresentados, nos termos do edital, bem como, os documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista, qualificação econômico-financeira e garantem a aptidão da empresa vencedora para o fornecimento dos itens licitados.

- **Dos recursos administrativos**

O edital assegurou o dispositivo legal, para a manifestação das empresas quanto a possibilidade de recursos.

Não houve interposição de recurso.

- **Do preço praticado pelas empresas vencedoras**

Após análise do resultado do certame, observou-se que os preços praticados pelas empresas estão em conformidade com os preços estabelecidos na média do mapa comparativo de preços, no julgamento da Pregoeira, que conduziu o certame, sendo esta, a responsável, nos termos da lei, pelo cumprimento dos preços contratados.

Ressalta-se que não se identificou indícios de sobrepreço ou superfaturamento nos preços apresentados pelas vencedoras do certame.

IV - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Controladoria **ATESTA A REGULARIDADE** do **Processo Administrativo 119/2025/PMX, PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - N° 035/2025 – PMX**, para o **RREGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INTEGRADA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E DE LICENCIAMENTOS MUNICIPAIS, VISANDO MODERNIZAR A RELAÇÃO ENTRE O FISCO E OS CONTRIBUINTES E DAR MAIS EFICIÊNCIA NA GESTÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL**, por considerar que o processo está em consonância com legislação vigente, bem como com os princípios fundamentais que regem a Administração Pública e suas contratações, portanto está apto a gerar despesa a esta Administração Pública e, **orienta que:**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

- 1 - Seja publicado os atos finais do processo e o Extrato da Ata de Registro de Preços, nos órgãos oficiais do município, no TCM/PA e no PNCP;
- 2 - Encaminhe os autos ao Ordenador de Despesas para ciência e ato discricionário nos termos art. 71 da Lei nº 14.133/2021.
- 3 - Sejam firmados os Contratos de acordo e em conformidade com a Necessidade da Administração Pública Municipal

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Prefeitura.

Xinguara – PA, 02 de julho de 2025.

VICTOR DA COSTA BORGES
Controlador-Geral do Município
Decreto nº 47/2025